

MATÕES DO NORTE / MA	
PROC.	0501009 / 2021
FLS.	25
RUB.	110

PARECER JURÍDICO: N.º.110121.04/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 0501009/2021

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA CASA DO CIDADÃO,  
DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

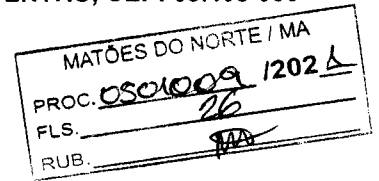
VALOR ESTIMADO: R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

EMENTA: 1. Análise de minuta de contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta-se pelo atendimento dos requisitos constantes na CF, como também na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 24, inciso X c/c caput do art. 3º, em seu aspecto formal e legal.

Senhora Secretária,

Em respeito ao dispositivo legal insito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, contudo, o próprio dispositivo em comento regula exceções à regra ao tratar de dispensa e inexigibilidade de licitação, o que possibilita a administração pública contratar diretamente e compulsando os autos do presente processo administrativo em epígrafe passamos a emitir o parecer.

I-DA MINUTA DO CONTRATO:



Dentre as modalidades de contratação direta encontra-se a dispensa de licitação; o art. 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso X, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

X – Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e de localização condicionem a sua escolha, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Devemos focar o atendimento, no entanto, de algumas normas que regem esta Dispensa excepcional.

PROC.	0501009	1202
FLS.	28	
RUB.	100	

E tendo a lição do Professor, Marçal Justem Filho, nos dá a orientação necessária para a utilização segura da chamada “Contratação Direta”:

“A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.”

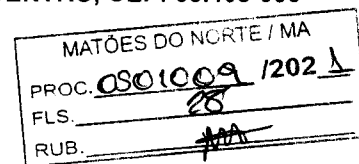
(...)

É imperioso anotar que a Administração Pública Municipal de Matões do Norte obedece também a Lei Complementar nº 101/2000, que em seu Art. 62 estatui:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver: I — autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II — convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

[...]”

A contratação importa o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Conclui-se, também, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

No que pertine a dotação orçamentária, o Departamento de Contabilidade, informou à Secretária Municipal de Educação, a Sr.<sup>a</sup> Carla Rodrigues Ribeiro, a existência das seguintes rubricas orçamentárias:

ÓRGÃO.....: 12 - Fundo Municipal de Educação  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1201 - Fundo Municipal de Educação  
PROJETO/ATIVIDADE: 12.361.1004.2.120 Manutenção do Fundo Municipal de Educação  
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física

Com relação ao atendimento das normas de procedimento licitatório, analisada a minuta do Edital, a Assessoria Jurídica opina no sentido de que a mesma atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93 em seu aspecto formal e legal, portanto, a minuta se encontra apta para ser executada.

## II-DA MINUTA DO CONTRATO:

Outrossim, no que tange a minuta do contrato, considerando o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/93, a mesma atende satisfatoriamente ao estabelecido, devendo guardar congruência, com relação ao Edital e anexos, mormente com o Projeto Básico e Laudo da Engenharia.

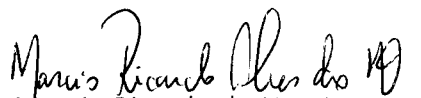
## III-CONCLUSÃO:

MATÕES DO NORTE / MA
PROC. <u>0501009/2021</u>
FLS. <u>29</u>
RUB. <u>911</u>

Dessa forma, com base no Art. 24, inciso X, c/c Art. 3º, ambos da Lei 8666/93, compreende-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual está assessoria opina favoravelmente pela contratação, por dispensa de licitação, de **Maria Montelo da Silva, CPF: 766.899.213-87, RG 014169952000-7**, como locatária do imóvel sito à Avenida Dr Antônio Sampaio, Centro, Nº 1070, Matões do Norte/MA, que abrigará as instalações da Casa do Cidadão.

É o parecer.

Matões do Norte – MA, 11 de janeiro de 2021.

  
Marcio Ricardo do Nascimento  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 17.293